

"Art. 14-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos."

Art. 5º A Subseção única da Seção III do Capítulo II do Título I da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 17-A, 17-B e 17-C:

Art. 17-A. A Ouvidoria Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor Geral.

Art. 17-B. O Ouvidor Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista triplíce formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista triplíce.

§ 2º O Ouvidor Geral será nomeado pelo Defensor Público Geral do Estado.

§ 3º O cargo de Ouvidor Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 17-C. À Ouvidoria Geral compete:

I - receber e encaminhar ao Corregedor Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatório trimestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV - participar, apenas com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público."

Art. 6º Fica inserida a Seção IV ao Capítulo II do Título I da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: "Seção IV Da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado."

Art. 7º A Subseção III da Seção II do Título III da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 23-A:

"Art. 23-A. Fica criada a Escola Superior da Defensoria Pública, com sede em Belém, diretamente subordinada ao Defensor Público Geral, compete qualificar os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Pará, contribuir para a prestação e a permanência na carreira de Defensor Público e promover atividades didáticas e culturais que versem sobre temas relacionados à atuação institucional".

§ 1º São objetivos da Escola Superior da Defensoria Pública:

I - preparar cursos aos candidatos à admissão à carreira de Defensor Público;

II - promover o aperfeiçoamento dos defensores e servidores da Defensoria Pública;

III - viabilizar o ingresso dos defensores e servidores da Defensoria Pública em cursos de Pós-Graduação, seja pela promoção dos referidos cursos, seja por meio de convênios com outras instituições de ensino;

IV - realizar Congressos, Simpósios e outros eventos similares que permitam o intercâmbio de idéias e práticas;

V - editar a revista da Defensoria Pública;

VI - subsidiar a realização de pesquisa;

VII - fomentar as atividades de seu espaço cultural;

VIII - promover atividades direcionadas aos usuários dos serviços da Defensoria Pública que abordem temas como cidadania e violência urbana e rural, discriminação racial e de gênero, violência contra a mulher, direitos do idoso, do consumidor, das pessoas com deficiência, da criança e do adolescente, das populações indígenas e quilombolas e valorização das famílias, a fim de fortalecer a atuação da Defensoria na esfera preventiva;

IX - exercer outras funções inerentes à sua área de atuação.

§ 2º Compete ao Defensor Público Geral aprovar o Regimento Interno da Escola Superior da Defensoria Pública, que regulamentará suas atividades e seu funcionamento."

Art. 8º A Subseção III da Seção II do Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, passa a ter a denominação "Da Escola Superior da Defensoria Pública".

Art. 9º O Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 27-A:

"Art. 27-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, poderá ser firmado Termo de Cooperação Técnica".

Art. 10. O Título V da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 86-A:

"Art. 86- A. Lei Ordinária disporá sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, de que trata o art. 86, desta Lei, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam as peculiaridades e as necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

.....
....."

Art. 11. O Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de doze meses a contar da publicação desta Lei, regulamentará os critérios objetivos e o modo de aferição para fins de promoção por merecimento.

Art. 12. Ficam extintos do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Defensoria Pública:

I - o cargo em Comissão de Diretor do Centro de Estudos, padrão GEP-DAS.011.5;

II - o cargo de Coordenador de Política Cível Metropolitana, padrão GEP-DAS.011.3;

III - Coordenador de Política Criminal Metropolitana, padrão GEP-DAS.011.3;

IV - Coordenador de Política Cível e Criminal do Interior, padrão GEP-DAS.011.3;

V - o cargo de Chefe de Gabinete, padrão GEP-DAS.011.4;

VI - cinco cargos de Assessor, padrão GEP-DAS.012.3.

Art. 13. Ficam criados no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Defensoria Pública:

I - o cargo em Comissão de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública, padrão GEP-DAS.011.5;

II - o cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública, padrão GEP-DAS.011.5;

III - o cargo de Assessor de Comunicação, padrão GEP-DAS.011.4;

IV - o cargo de Coordenador de Políticas Cíveis e da Infância e Juventude do Interior, padrão GEP-DAS.011.4;

V - o cargo de Coordenador de Políticas Criminais do Interior, padrão GEP-DAS.011.4;

VI - Coordenador de Políticas Cíveis Metropolitanas, padrão GEP-DAS.011.4;

VII - Coordenador de Políticas Criminais Metropolitanas, padrão GEP-DAS.011.4;

VIII - Coordenador de Políticas da Infância e Juventude Metropolitana, padrão GEP-DAS.011.4;

IX - cinco cargos de Assessor Nível I, padrão GEP-DAS.012.3;

X - dois cargos de Assessor Nível II, padrão GEP-DAS.012.4;

XI - o cargo de Chefe de Gabinete, padrão GEP-DAS.011.5.

Art. 14. Fica mantido o pagamento da Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento-base do Defensor Público, de acordo com cada classe da carreira, até a implementação da incorporação da gratificação, na forma prevista nos incisos I e II do § 7º do art. 46 da Lei Complementar nº 054 de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 15. A implementação de 10% (dez por cento) entre as classes da carreira, na forma prevista no § 2º do art. 46 da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, contar-se-á a partir do cargo de Defensor Público de 1ª Entrância e ocorrerá no mês de agosto de 2014.

Art. 16. Ficam revogados o § 3º do art. 2º; o § 1º do art. 3º; o parágrafo único do art. 9º; o art. 15; o art. 23; o § 4º do art. 26; o art. 84 e o parágrafo único do art. 85 da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0019

ANEXO II PARTE III

TABELA DE VALORES DO IPVA 2014/AERONAVES

Valores expressos em reais (R\$)

AERONAVES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS NÃO COMERCIAIS

LINHA	PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM	ANO DE FABRICAÇÃO														
		2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999 e anteriores
26442	ATÉ 450 KG	838	783	732	683	651	620	591	585	557	506	482	433	348	276	218
26443	ACIMA DE 450 A 900 KG	1.675	1.565	1.463	1.367	1.302	1.240	1.181	1.169	1.113	1.013	962	866	695	552	375
26444	ACIMA DE 900 A 2700 KG	15.882	14.843	13.872	12.964	12.347	11.759	11.199	11.092	10.564	9.604	9.129	8.216	6.599	5.252	4.217
26445	ACIMA DE 2700 A 4200 KG	49.157	45.941	42.935	40.127	38.216	36.396	34.663	34.333	32.698	29.726	28.254	25.429	20.424	16.656	13.323
26446	ACIMA DE 4200 A 5700 KG	90.373	84.461	78.936	73.771	70.258	66.912	63.726	63.120	60.114	54.649	51.943	46.750	37.550	29.851	24.015
26447	ACIMA DE 5700 A 15000 KG	140.448	131.260	122.673	114.647	109.188	103.989	99.037	98.093	93.422	84.929	80.725	72.652	58.356	48.069	38.415
26448	ACIMA DE 15000 KG	299.263	279.685	261.387	244.287	232.654	221.576	211.024	209.014	199.062	180.966	172.006	154.805	124.343	99.617	79.745

AERONAVES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS COMERCIAIS

LINHA	PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM	ANO DE FABRICAÇÃO														
		2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999 e anteriores
26449	ATÉ 450 KG	168	157	146	137	130	124	118	117	111	101	96	87	70	55	44
26450	ACIMA DE 450 A 900 KG	335	313	293	273	260	248	236	234	223	203	192	173	139	110	75
26451	ACIMA DE 900 A 2700 KG	3.176	2.969	2.774	2.593	2.469	2.352	2.240	2.218	2.113	1.921	1.826	1.643	1.320	1.050	843
26452	ACIMA DE 2700 A 4200 KG	9.831	9.188	8.587	8.025	7.643	7.279	6.933	6.867	6.540	5.945	5.651	5.086	4.085	3.331	2.665
26453	ACIMA DE 4200 A 5700 KG	18.075	16.892	15.787	14.754	14.052	13.382	12.745	12.624	12.023	10.930	10.389	9.350	7.510	5.970	4.803
26454	ACIMA DE 5700 A 15000 KG	28.090	26.252	24.535	22.929	21.838	20.798	19.807	19.619	18.684	16.986	16.145	14.530	11.671	9.614	7.683
26455	ACIMA DE 15000 KG	59.853	55.937	52.277	48.857	46.531	44.315	42.205	41.803	39.812	36.193	34.401	30.961	24.869	19.923	15.949

* Por falha técnica da IOE, esta tabela deixou de ser publicada na edição Nº 32.549, de 26/12/2013, como parte da Instrução Normativa nº 0019 de 18 de dezembro de 2013.